SENTENÇA

Processo Digital n°: 3000407-52.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Emilia Castorina Garcia

Requerido: Luizacred S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investmento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Alegou que não haveria motivo para tanto, já que quitou regularmente as prestações de bem adquirido junto à mesma, de sorte que almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não impugnou especificamente as alegações da autora, limitando-se a esclarecer que alguns pagamentos feitos por ela aconteceram após o vencimento respectivo.

De qualquer sorte, não se pronunciou sobre o documento de fl. 04, o qual dá conta de que em 11 de setembro de 2013 ainda permanecia em aberto a negativação dela, deixando de comprovar que então existia lastro para tanto.

Não obstante, e mesmo que se pudesse vislumbrar a ilicitude nessa conduta da ré, a pretensão deduzida não prosperaria.

Isso porque a par da indevida negativação propiciar danos morais passíveis de ressarcimento, os documentos de fls. 49/50 e 51 demonstram que a autora ostenta outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas por ela (cf. fls. 54).

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que a autora faça jus

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2014.

à indenização postulada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA